

PARECER Nº 608/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/2011

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, visa proibir a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante de parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós- parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O art. 3º da propositura estabelece multa de R\$ 1.500,00, dobrada na reincidência e corrigida anualmente, para as instituições hospitalares e similares que descumprirem o disposto na propositura, e seu parágrafo único determina que o valor de tais multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “tendo em vista que a vinculação de receita a Fundo é matéria que se insere dentro da competência privativa do Prefeito”.

Solicitadas informações ao Executivo, foram encaminhados “... os pronunciamentos exarados pela Secretaria Municipal de Saúde acerca do assunto, contrários à aprovação dos artigos 2º e 3º da propositura, considerando que, no caso das maternidades ou hospitais particulares, falece competência ao Município para impor normas mais gravosas do que as já estabelecidas pelo Ministério da Saúde para os prestadores de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista informações do Poder Executivo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 459/2011

Permite a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente nas ações de acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto em unidades médico-assistenciais hospitalares instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As maternidades públicas e particulares do Município de São Paulo permitirão a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente nas ações de acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto em unidades médico-assistenciais hospitalares instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014

Milton Leite – DEM – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Laércio Benko – PHS

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB